

DIÁRIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/novacanaa/>



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Nova Canaã - Bahia

Pça. Lomanto Junior, 16 Centro CEP45.270-000 –Nova Canaã -Bahia

CNPJ. 13.858.675/001-1



LEI de N° 049/2015 26 de Maio de 2015.

Dispõem sobre o Sistema Municipal de Cultura de Nova Canaã-Ba, seus princípios, objetivos, estrutura, organização gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Canaã –Ba, aprova e eu, Prefeita do Município de Nova Canaã, Estado da Bahia sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta lei regula no município de Nova Canaã, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura- SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Nova Canaã, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO II Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Nova Canaã.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Nova Canaã.

Art. 5º É de responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Nova Canaã e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Nova Canaã planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação,

Cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Culturais

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I – o direito à identidade e à diversidade cultural;
II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

- a. livre criação e expressão;
- b. livre acesso;
- c. livre difusão;
- d. livre participação nas decisões de política cultural.

III – o direito autoral;

IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO IV **Da Concepção Tridimensional da Cultura**

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I **Da Dimensão Simbólica da Cultura**

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Nova Canaã, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II **Da Dimensão Cidadã da Cultura**

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Nova Canaã.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de

formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Nova Canaã, deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Princípios

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiras e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.
- XIII. Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- XIV. Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- XV. Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- XVI. Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- XVII. Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- XVIII. Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- XIX. Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SEÇÃO I

Dos Componentes

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a. Conselho Municipal de Cultura - COMC;

b. Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - Instrumentos de Gestão:

a. Plano Municipal de Cultura - PMC;

b. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer – é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer

- I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura – COMC, e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36. À Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer – como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura – COMC;

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art.37.Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Conselho Municipal de Cultura- - COMC;
- II - Conferência Municipal de Cultura - CMC;

Do Conselho Municipal de Cultura – COMC

Art. 38. O Conselho Municipal de Cultura – COMC, órgão colegiado opinativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura – COMC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura – COMC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura – COMC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura – COMC deve contemplar a representação do Município de Nova Canaã, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 39. O Conselho Municipal de Cultura de Nova Canaã, será constituído por 16 (Dezesseis) membros, sendo 08 (oito) Conselheiros Titulares e seus respectivos Suplentes, nomeadas pelo chefe do Poder Executivo, observada a representatividade da Administração Pública, de Instituições e dos diversos Segmentos Artísticos-Culturais, com a seguinte composição:

- I - 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente, indicados pelo Executivo Municipal, contemplando prioritariamente a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município;
- II – 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente, indicados pela Sociedade Educadora Florestal;
- III – 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente, indicado pela Diretoria Municipal de Cultura do Município;
- IV - 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente, indicado pela Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- V - 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente, indicado pela AASMINC - Associação de Assistência à Saúde a Maternidade e a Infância de Nova Canaã;
- VI - 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente, indicado pela Rádio Comunitária Canaã FM;
- VII - 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente, indicado pelo CENOC;
- VIII - 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente, indicado pela AARCAN;

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Cultura – COMC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

Art. 40. O Conselho Municipal de Cultura – CMC é constituído pelas seguintes instâncias:

O COMC fica organizado nas seguintes instâncias:

- I – Plenário

II – Diretoria Executiva**III – Comissões Específicas de Trabalho, permanentes ou temporárias;**

Art. 41. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura- CMPC, compete:

I – Eleger um Presidente, um Vice-Presidente, os Primeiro e Segundo Secretários (as), em chapa de composição paritária, por maioria simples, para um mandato de 02 (dois) anos, não sendo permitida a recondução ao cargo de Presidente;

II – Garantir a alternância da presidência do Conselho entre o poder público e a sociedade civil, com mandato de 2 (dois) anos;

III – Indicar e eleger os membros das Comissões Específicas de Trabalho, Permanentes ou Temporárias, deliberando sobre as normas para a formação das mesmas;

IV – Deliberar sobre a constituição e destituição das Comissões Específicas;

V – Deliberar sobre as propostas e/ou projetos desenvolvidos pelas Comissões Específicas bem como os pareceres por elas emitidos;

VI – Apresentar recomendações ou orientações pertinentes às matérias de sua competência a serem desenvolvidas pelas Comissões Específicas para posterior decisão;

VII – Analisar, votar e apresentar emendas a este Regimento, se necessário, bem como deliberar sobre os casos omissos.

VIII – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

IX - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

X - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

XI- aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

XII- definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

XIII - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

XIV- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

XV - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização

XVI – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

XVII - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XVIII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Nova Canaã para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

XIX - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XX - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XXI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XXII- delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Cultura - COMC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XXIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

XXIV – Fortalecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura- COMC.

Art. 41. Compete ao Conselho Municipal de Cultura COMC– promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 42. O Conselho Municipal de Cultura – COMC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 43. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer – convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura - COMC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 44. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I. Conselho Municipal de Cultura;
- II. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- III. Biblioteca Municipal Manoel Novais;
- IV. Centro Cultural Casa Alemã;
- V. AARCAN – Associação Artesanal de Nova Canaã;
- VI. Associação de Agricultores Familiares da Comunidade Remanescentes de Quilombo da Lagoinha;
- VII, Secretaria Desenvolvimento Agrário, Recursos Hídricos e Meio Ambiente;
- VIII. ACBNC- Associação Cultural e Beneficente de Nova Canaã;
- IX. Rádio Comunitária Canaã FM;
- X. CENOC- Centro Estudantil de Nova Canaã;

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I. Plano Municipal de Cultura;
- II. Mecanismos Permanentes de Consulta – Fórum Municipal de Cultura e Conferência;
- III. Fundo Municipal de Cultura;
- IV. Sistema de Informações e Indicadores Culturais;
- V. Programas de Capacitação e Formação na área cultural;
- VII. Conselho Municipal de Cultura;

§ 2º - O Sistema Municipal de Cultural buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento

das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3º - Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura, organismos privados com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

§ 4º Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Art. 45 – O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter opinativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

I. Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;

II. Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;

III. Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;

IV. Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

V. Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados de área da cultura;

VI. Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural.

VII. Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VIII. Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura;

IX. Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura, em conformidade com regimento interno, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, é composto de 16 membros representativos da sociedade civil e do poder público, com mandato de 02 anos, prorrogável por igual período.

Art. 46 - O órgão oficial de cultura, unidade integrante da administração municipal, que será objeto de Lei específica, é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 47 - a Biblioteca Municipal Manoel Novais, responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

Art. 48 - o Centro Cultural Casa Alemã, responsável por promover e incentivar a proteção ao meio ambiente histórico e cultural do município dinamizando suas expressões artístico-culturais.

Art. 49- AARCAN- Associação Artesanal de Nova Canaã, parte integrante do Sistema Municipal de Cultura, com atividades relacionadas à arte, a economia, a cultura e a difusão do artesanato local.

Art. 50 - Associação de Agricultores Familiares da Comunidade Remanescentes de Quilombo da Lagoinha, com atividades que estimula e garante a sustentabilidade dos territórios quilombolas, nos seus aspectos econômicos, sociais, ecológicos e políticos e através da promoção da conservação da memória, dos costumes e defesa das tradições, religiosidade e cultura afro-brasileira.

Art. 51. Rádio Comunitária Canaã FM, não tem fins lucrativos, e tem como objetivo democratizar a comunicação, através do desenvolvimento das identidades culturais, políticas e sociais, contribui com a ampliação a cidadania, globalização, melhorar a educação informal e o nível cultural dos receptores sobre temas diretamente relacionados às suas vidas, permite ainda a participação ativa e autônoma das pessoas residentes na localidade e de representantes de movimentos sociais.

Art.52. Centro Estudantil de Nova Canaã – CENOC, tem como objetivo manter uma residência para estudantes do Município de Nova Canaã, em Salvador (REC), estimular a integração e a solidariedade entre seus associados, buscar o aprimoramento moral, educacional, recreativo, artístico, científico, e cívico dos associados, utilizando, para tanto, de todos os meios lícitos e legais possíveis, desenvolver atividades de educação, pesquisa e desenvolvimento, de esporte

e lazer de caráter sociocultural na comunidade em que se insere e fora dela, propor ações que visam a defesa e à preservação do meio ambiente.

Art. 53. ACBNC- Associação Cultural e Beneficente de Nova Canaã- tem a importância de conhecer a realidade desta cidade e proporcionar na medida do possível a diminuição da desigualdade social, incentivando participação popular, com a quantidade e qualidade dos serviços de cultura, esporte e lazer oferecidos. Enquanto processo de sociabilização, é oferecido no espaço de convívio social, seja para a adequação do indivíduo à sociedade, do indivíduo ao grupo ou dos grupos à sociedade.

Art. 54- As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 55 - O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, no prazo de 120(cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação do executivo municipal, através de decreto específico.

Art. 56 - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - O FMC é vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º - O gestor e ordenador de despesas do FMC será o titular da Órgão Oficial de Cultura, nomeado pelo Prefeito.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 57 - Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I – transferências à conta do orçamento geral do município;

II – transferências realizadas pelo Estado e pela União;

III – receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;

IV – contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;

V – auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI – doações e legados;

VII – saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;

VIII – saldos financeiros de exercícios anteriores;

IX – outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinado ao FMC em cada exercício financeiro e os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do ISSQN do imposto apurado mensalmente.

Art. 58 - O Regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

I - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC;

II – os limites de financiamento;

III – os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

IV – as formas de prestação de contas.

Parágrafo único – o Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 59 - Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 61 - O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da

indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Art. 62 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 63. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 64. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura –e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultural – COMC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I. diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II. diretrizes e prioridades;
- III. objetivos gerais e específicos;
- IV. estratégias, metas e ações;
- V. prazos de execução;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX. indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 65. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Nova Canaã, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Nova Canaã:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV – outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 66. O Fundo Municipal de Cultura - FNC, está vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 67. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado da Bahia.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 68. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I. dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Nova Canaã e seus créditos adicionais;
- II. transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III. contribuições de mantenedores;
- IV. produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V. doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI. subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII. reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII. retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- IX. resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X. empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI. saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XII. devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XIII. saldos de exercícios anteriores; e
- XIV. outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 69. O Fundo Municipal de Cultura – FMC, administrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, submetido à análise e julgamento do Conselho Municipal de Cultura que, para tanto, deverá constituir câmara específica responsável pela apresentação de pareceres sobre os mesmos, cuja aprovação final deve ser feita em reunião plenária.–na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

Preferencialmente a áreas e setores culturais que dependam mais, para o seu financiamento, de apoio ou proteção do Poder Público, e apenas excepcionalmente àquelas atividades que possuam notória capacidade de obtenção de patrocínio, seja de empresas ou pessoas jurídicas de direito privado, seja de instituições públicas.

II. Em nenhum caso os recursos do Fundo poderão ser destinados a:

- a – Eventos que prevejam a comercialização de ingressos;
- b – Projetos de produção artístico-cultural que possuam apoio financeiro declarado de empresas ou instituições;
- c – Publicações que tenham sido lançadas, até 10 (dez) anos antes, por editoras comerciais, por empresas ou por entidades que tenham finalidade econômica;
- d – Projetos cujo objeto possua notório apelo comercial ou encontre espaço de

divulgação em grandes veículos de comunicação de massas não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer –definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três (3%) por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 70. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 71. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art.72. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infra-estrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 73. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 74. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura – COMC.

Art. 75. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I Dos Recursos

Art. 76. O Fundo Municipal da Cultura – FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 77. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 78. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

- i. políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;
- ii. para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 79. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II Da Gestão Financeira

Art. 80. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultural - COMC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, acompanharão a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 81. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 82. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 83. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 84. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura - COMC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85. O Município de Nova Canaã deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 86. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 87 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 88- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.89 - Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões em, 26 de Maio de 2015

Aloísio Barreto da Silva
Presidente

Patrícia Oliveira dos Reis Peixoto
1ª Secretária

Aelton de Oliveira Ribeiro
2º Secretário

Art. 2º Esta Lei entrará em Vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Nova Canaã- Ba, 04 de Dezembro de 2014.

Raquel Lopes Andrade
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Nova Canaã- Bahia
Pça. Lomanto Junior, 16 Centro CEP45.270-000 –Nova Canaã -Bahia
CNPJ. 13.858.675/001-1



Lei de N° 050/2015
26 de Maio de 2015.

**“AUTORIZA A DOAÇÃO DE
BEM PÚBLICO IMÓVEL QUE
ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

A Prefeita Municipal de Nova Canaã – Bahia faz saber que a Câmara de Vereadores APROVA, eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Nova Canaã – Bahia, através de seu Poder Executivo, autorizada a doar, a título gratuito, bem público imóvel que especifica ao senhor Alex da Silva Maia, brasileiro, maior, capaz, comerciante, solteiro, devidamente inscrito e qualificado no CPF número 921.595.835-53, e RG número 663524016, SSP/BA, residente à Rua Castelo Branco, número 97, Centro, nesta cidade de Nova Canaã-Bahia.

Parágrafo único. O bem público imóvel de que trata o caput deste artigo, possui as seguintes características e confrontações:

“UMTERRENO URBANO, situado nesta cidade de Nova Canaã - Bahia, na Praça Jesimiel Norberto da Silva, número 92, Centro, do lado direito divisando com a Escola Eujácio Simões, do lado esquerdo divisando com o Mercado de Carnes do Município, e nos fundos divisando com o Sr. Reinaldo Pereira Silva, medindo 1,40 (um metro e quarenta) de frente por 1,30 (um metro e trinta) de fundo, com comprimento total de 39,00 (trinta e nove metros)”.

Art. 2º. A área de que trata o art. 1º desta Lei, será desafetada de imóvel pertencente ao Município, da localidade acima mencionada, o que será providenciado junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, desta Comarca de Nova Canaã – Bahia.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Nova Canaã- Bahia
Pça. Lomanto Junior, 16 Centro CEP45.270-000 –Nova Canaã -Bahia
CNPJ. 13.858.675/001-1



Art. 3º. O donatário utilizará o imóvel identificado no Parágrafo único do Art. 1º, para construção de um Box comercial para o exercício de suas atividades diário.

Art. 4º. Na Escritura Pública de Doação deverá constar expressamente que o imóvel objeto da presente doação será única e exclusivamente para implantação de comércio.

Art. 5º. O bem acima descrito é por esta Lei desafetado de sua natureza de bem público especial e passa a integrar a categoria de bem dominical.

Art. 6º. Fica a Prefeita Municipal autorizada a assinar a competente escritura pública de doação, na qual constem os encargos desta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da lavratura da Escritura Pública de Doação e demais encargos, inclusive o recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, bem como o seu conseqüente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca, correrão por conta do outorgado donatário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Canaã – Bahia, Gabinete da Prefeita Municipal em 26 de Maio de 2015.

Raquel Lopes Andrade
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Nova Canaã- Bahia

Pça. Lomanto Junior, 16 Centro CEP45.270-000 –Nova Canaã -Bahia

CNPJ. 13.858.675/0001-18



LEI N° 051 /2015
26 de Maio de 2015.

“Altera carga horária de servidora pública efetiva, promovendo seu legal enquadramento e da outras providências”.

A Câmara de Vereadores de Nova Canaã – Bahia Aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Altera de 20(vinte) para 40(quarenta) horas semanais, a carga horária da servidora pública Rousielma Bento Guimarães, R.G número 08139021-18 SSP-BA, e C.P.F 000.892.335-30, lotada na Secretaria Municipal de Saúde deste Município, no cargo de enfermeira (nível superior), no Programa Saúde da Família, e que fora investida no referido cargo mediante concurso público no ano de 2008, com carga horária de 20(vinte) horas, sendo enquadrada a partir desta data com carga horária de 40(quarenta horas) semanais.

Art. 2º. Será assegurado à referida servidora, a adequação do seu horário de trabalho de acordo com a carga horária firmada nesta lei, bem como seu legal enquadramento e adequação do salário, que será compatível com a carga horária ora estabelecida na presente lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Nova Canaã – Bahia, Gabinete da Prefeita Municipal em 26 de Maio de 2015.

Raquel Lopes Andrade
Prefeita



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Nova Canaã- Bahia
Pça. Lomanto Junior, 16 Centro CEP45.270-000 –Nova Car
CNPJ. 13.858.675/0001-18



Mensagem ao Projeto de Lei número 08/2015

Senhor Presidente,

Senhores Edis,

O referido projeto de Lei se faz necessário diante do setor de saúde pública municipal, carecer de ampliação de 20(vinte) para quarenta horas de atendimento no PSF “Deraldo Pereira da Silva”, no Distrito de Icaraí, neste Município de Nova Canaã – Bahia, devido ao número de cidadãos e cidadãs ali atendidos. Havendo assim, o propósito deste Município em sanar o referido problema, e, entendendo que a Servidora Rousielma Bento Guimarães, já reside no referido Distrito, o que de certa forma, evita algum tipo de ônus para os cofres públicos, a exemplo de gastos com deslocamento, alimentação, estadia, dentre outros. Amplia a carga horária da referida servidora, ao tempo que sana o problema do atendimento na área de saúde, àquela população.


Portanto, estamos apenas regularizando a referida situação, para que assim, venhamos a cumprir de forma legal o que preceitua a lei.

Certos de podermos contar com esse Colendo Parlamento, na apreciação e consequente aprovação do referido Projeto de lei, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

Raquel Lopes Andrade

Prefeita

	<p>MUNICÍPIO DE NOVA CANAÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÁ BAHIA 13.858.675/0001-18</p>
	<p>ABRIL / 2015</p>

DECRETO N° 0000044/2015, 01 de abril de 2015

Abre Crédito Suplementar no valor total de: R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais), para os fins que se especifica e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a lei Municipal em vigor,

Decreta:

Artigo 1o. - Fica aberto crédito suplementar as seguintes Dotações Orçamentárias:

Dotações Suplementadas

10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO		
2006 - CONTRIBUIÇÃO P/FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP		
33904700000 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	Fonte: 00	20.000,00
Total do Projeto/Atividade		20.000,00
Total da Unidade		20.000,00
13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS		
2049 - GESTÃO DOS SERVIÇOS DE INFRA ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS		
33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	Fonte: 00	60.000,00
Total do Projeto/Atividade		60.000,00
1016 - OBRAS DE INFRA ESTRUTURA		
44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES	Fonte: 00	87.000,00
Total do Projeto/Atividade		87.000,00
Total da Unidade		147.000,00
15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA		
2056 - GESTÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE		
33904800000 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	Fonte: 02	50.000,00
Total do Projeto/Atividade		50.000,00
2060 - Gestão das Ações do PAB FIXO		
31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	Fonte: 14	30.000,00
Total do Projeto/Atividade		30.000,00
Total da Unidade		80.000,00
Total		247.000,00

Artigo 2o. - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar, serão cobertas com recursos de que trata o artigo 43 parágrafo 1o. da Lei Federal No. 4.320/64,

Dotações Anuladas

10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO		
2005 - GESTÃO DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO DISTRITO DE ITAJAÍ		
31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL	Fonte: 00	50.000,00
Total do Projeto/Atividade		50.000,00
Total da Unidade		50.000,00
11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER		
1008 - CONSTRUÇÃO / AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIO E QUADRA POLIESPORTIVA		
44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES	Fonte: 00	97.000,00
Total do Projeto/Atividade		97.000,00
Total da Unidade		97.000,00
13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS		
1015 - MODERNIZAÇÃO DA FEIRA E MERCADO DE CARNES		
44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES	Fonte: 24	20.000,00
Total do Projeto/Atividade		20.000,00
2092 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS		
44905200000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fonte: 24	80.000,00
Total do Projeto/Atividade		80.000,00
Total da Unidade		100.000,00
Total		247.000,00

Art. 3º - Revogada as disposições em contrário, o presente decreto entra em vigor na data de sua assinatura



MUNICÍPIO DE NOVA CANAÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÁ
BAHIA
13.858.675/0001-18

ABRIL / 2015

RAQUEL LOPES ANDRADE
PREFEITA MUNICIPAL
329.775.305-68